

ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

*** RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2024**

INSTITUI NORMAS PARA A PROPOSITURA DO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO (PAF) E DO PLANO ANUAL DE TRABALHO (PAT) DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do Art. 3º da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas),

Considerando os princípios que regem a Administração Pública e a necessidade de aprimorar a atuação do TCE/AL, a fim de torná-lo mais eficiente e tempestivo;

Considerando que o Tribunal deve exercer as suas competências levando em consideração o princípio da seletividade, baseado nos critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, e ainda, nos custos do controle em relação aos benefícios esperados pela sociedade;

Considerando as Diretrizes de Controle Externo e o o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC) elaborados pela Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e que servem de modelo de boas práticas dos Tribunais de Contas do Brasil; e

Considerando, que o Plano Anual de Fiscalização (PAF) é o principal instrumento de planejamento das fiscalizações do TCE/AL, que fixará as diretrizes e as ações de controle, em áreas temáticas;



RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração do Plano Anual de Fiscalização (PAF) e do Plano Anual de Atividades (PAT), a serem executados pelo TCE/AL no âmbito de sua jurisdição, observarão o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I - Matriz de Risco: metodologia que permite a identificação mais assertiva das áreas que requerem atenção prioritária, possibilitando uma alocação mais eficiente de recursos e uma melhor definição de estratégias do órgão de controle externo fornecendo uma visão abrangente das potenciais vulnerabilidades e ameaças aos objetivos da gestão pública. Busca orientar e priorizar às ações de fiscalizações e resulta da análise criteriosa de aspectos de materialidade, relevância, risco e oportunidade, assim compreendidos:

a) Materialidade: refere-se ao montante de créditos orçamentários, recursos financeiros ou patrimoniais sob a responsabilidade dos gestores público, em uma área específica de controle;

b) Relevância: refere-se à importância social ou econômica das ações desenvolvidas pelas unidades fiscalizadas, ainda que não sejam economicamente significativas. Isso inclui considerações sobre funções, programas, projetos e atividades sob a responsabilidade dos gestores, bem como os bens que produzem e os serviços que prestam à população;



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

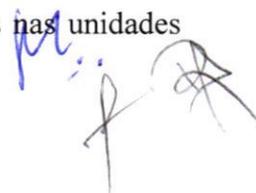
c) Risco: refere-se à possibilidade de ocorrência de eventos que possam comprometer o atingimento dos objetivos das unidades fiscalizadas, programas ou atividades governamentais. O risco é avaliado considerando tanto a gravidade das consequências quanto a probabilidade de ocorrência dos eventos adversos; e

d) Oportunidade: diz respeito à adequação temporal e a conveniência da atuação do TCE/AL, em relação aos resultados da fiscalização e à capacidade produtiva e operacional da unidade responsável. Em outras palavras, refere-se à tempestividade das ações de controle externo em resposta aos achados de auditoria e à capacidade da entidade auditada em implementar medidas corretivas ou melhorias;

II - Seletividade: priorização das ações de controle externo, considerando a relevância, o potencial de risco, a materialidade dos recursos envolvidos e a oportunidade de atuação;

III - Plano Anual de Fiscalização (PAF): é um instrumento de planejamento, em nível tático e de cumprimento obrigatório. Este plano estabelece as diretrizes e os temas prioritários para as ações de controle externo que serão desenvolvidas anualmente pelo TCE/AL. Os temas e diretrizes são definidos com base em critérios de seletividade, visando a uma abordagem estratégica e eficiente das atividades de fiscalização;

IV - Plano Anual de Atividades (PAT): é um instrumento de planejamento operacional que detalha as atividades de controle externo a serem realizadas ao longo do ano. Inclui informações como o objeto de controle, o cronograma de trabalho e as equipes responsáveis pela execução das atividades. Na sua elaboração, o PAT deve considerar, quando aplicável, a matriz de risco, o estoque do setor auditado, as demandas históricas, sistemas de tecnologia da informação e o quantitativo de servidores lotados nas unidades técnicas de controle externo;



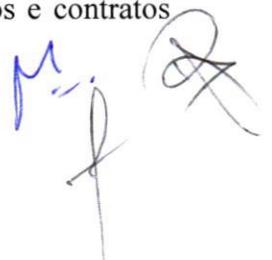
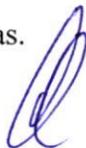
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

V - Unidade superior de controle externo: a Diretoria de Coordenação de Técnicos (DCT) ou qualquer outro órgão que venha a substituí-la na estrutura organizacional do TCE/AL, que possua as funções de planejar, organizar, dirigir e controlar as atividades e projetos de controle externo em nível estratégico e operacional, além de planejar e executar as fiscalizações nas entidades jurisdicionadas sob a jurisdição do Tribunal;

VI – Unidade técnica de controle externo: as diretorias técnicas que possuem, no âmbito do TCE/AL, a função fiscalizadora, realizando auditorias, monitoramentos, acompanhamentos, inspeções, levantamentos e visitas técnicas;

VII - Contas de Governo: são as prestações de contas globais apresentadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo. O principal objetivo dessas contas é analisar os planos de governo e sua efetiva execução, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial. As contas de governo são avaliadas à luz dos limites constitucionais e legais relativos ao planejamento e execução do orçamento e das finanças públicas, abrangendo um conjunto de atos sujeitos a essas normas e diretrizes; e

VIII - Fiscalizações: refere-se à atividade de controle externo realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL) nos órgãos e entidades sob sua jurisdição. Essa atividade pode ser iniciada por iniciativa própria do TCE/AL ou por solicitação dos agentes legitimados. O objetivo principal das fiscalizações é verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência e a eficácia dos atos e contratos realizados pelas entidades auditadas.



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CAPÍTULO II
DO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

Seção I

Das disposições gerais

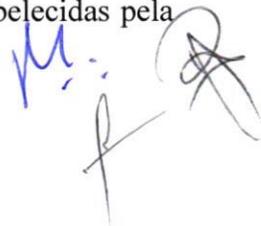
Art. 3º O Plano Anual de Fiscalização (PAF) é o instrumento de planejamento das fiscalizações do TCE/AL, em nível estratégico e de cumprimento obrigatório, que fixará as diretrizes e as ações de controle anualmente desenvolvidas.

Parágrafo único. O PAF terá sua vigência entre 1º de maio de um exercício até o 30 de abril do exercício seguinte e será aprovado por decisão do Plenário do TCE/AL até o dia 30 de abril de cada ano.

Art. 4º O PAF contemplará, no que couber e respeitadas as diretrizes do Plenário, as seguintes dimensões:

- I** - Contas de governo;
- II** - Contas de gestão;
- III** - Auditorias e demais ações fiscalizatórias; e
- IV** - Atos de pessoal.

Art. 5º O PAF contém as diretrizes e temas que orientarão as atividades de controle externo para o seu período de vigência e será elaborado a partir dos critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, observando as diretrizes estabelecidas pela unidade superior de controle externo.



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 6º O PAF será elaborado pela unidade superior de controle externo, com o auxílio das suas unidades técnicas, a partir das ações de fiscalização e dos objetos de controle propostos pelas diretorias finalísticas.

Art. 7º As unidades técnicas devem encaminhar suas propostas de composição até o dia 30 de novembro do ano anterior à execução do PAF ou outra data definida pela unidade superior de controle externo e comunicada internamente pelos canais apropriados.

Art. 8º A minuta do PAF deverá ser encaminhada à Presidência do Tribunal até a data da primeira sessão plenária do mês de fevereiro, para que seja providenciado o encaminhamento de cópias da minuta aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, para tomarem ciência e, eventualmente, proporem as alterações ou inclusões de temas ou diretrizes que julgarem necessárias e pertinentes até o último dia daquele mês.

§ 1º Recebidas as propostas de modificação ou de inclusão de novas diretrizes ou temas no PAF, a Presidência as encaminhará, em um prazo de 2 (dois) dias úteis, à unidade superior de controle externo para conhecimento e inclusão das propostas de alteração da minuta ou apresentação de contrarrazões.

§ 2º A unidade superior de controle externo retornará a proposta da minuta com as devidas alterações e documentações anexas para a Presidência até o penúltimo dia útil do mês de março.

Art. 9º O Presidente do Tribunal deverá apresentar o PAF ao Tribunal Pleno para deliberação em sessão administrativa até a primeira sessão plenária do mês de abril.



Art. 10. Os Conselheiros poderão solicitar a realização de fiscalizações que entendam necessárias aos processos de sua relatoria, bem como, solicitar esclarecimentos adicionais sobre o conteúdo do PAF submetido para apreciação e aprovação plenária.

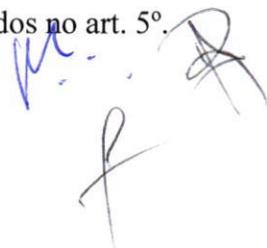
Seção II

Da alteração do Plano Anual de Fiscalização após a aprovação

Art. 11. Poderão propor ao Plenário alteração no PAF com base em razões de fato e de direito pertinentes e supervenientes à data de sua aprovação, que demonstrem de forma inequívoca que o sugestivo possui potencial benefício fiscalizatório, por iniciativa de:

- I** - Conselheiros;
- II** - Conselheiros Substitutos;
- III** – Procurador-Geral do Ministério Público de Contas; e
- IV** - Responsável pela unidade superior de controle externo.

§ 1º Durante o decorrer do período de vigência do PAF, toda proposta de fiscalização receberá parecer prévio da unidade superior de controle externo quanto à conveniência de sua realização, em especial a disponibilidade de servidores, para atendimento da alteração proposta, bem assim quanto ao enquadramento em uma das diretrizes constantes no Plano de Fiscalização, conforme critérios mencionados no art. 5º.



§ 2º Nos casos em que a solicitação for de iniciativa do Presidente, da Mesa Diretora do Poder Legislativo ou dos Presidentes de suas Comissões, quando por estas aprovadas e implicar a realização de auditoria ou de inspeção, o Plenário do Tribunal de Contas decidirá sobre sua instauração, independentemente de sua inclusão no Plano Anual de Fiscalização – PAF, conforme arts. 193 a 196 do Regimento Interno.

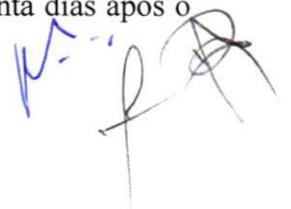
Art. 12. A unidade superior de controle externo avaliará, periodicamente, a necessidade de ajustes no PAF e apresentará à Presidência do Tribunal, se for o caso, proposta de revisão.

Art.13. As fiscalizações aprovadas que não puderem ser realizadas deverão ser canceladas.

§ 1º A proposta de cancelamento de fiscalização será submetida à mesma instância responsável por sua aprovação para deliberação quanto ao cancelamento.

§ 2º Se, após o início da fiscalização, for constatada a perda de objeto ou a inoportunidade de sua realização, o responsável pela unidade superior de controle externo deverá encerrar o procedimento de ofício e relatar o ocorrido, explicando os motivos no relatório de fiscalização correspondente.

Art. 14. É de responsabilidade do titular da unidade superior de controle externo apresentar o Relatório de Gestão do PAF à Presidência em até noventa dias após o fim de sua vigência.



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 15. As ações de controle constantes no Plano Anual de Fiscalização (PAF) que não puderem ser realizadas no período de sua vigência, ultrapassando o período de 12 meses para sua execução, poderão ser prorrogadas, devidamente justificadas pelo titular da unidade superior de controle externo, ou canceladas, e as respectivas motivações incluídas no Relatório de Gestão do PAF a que se refere o art. 19, I.

Seção III

Instrumentos de Fiscalização

Art. 16. São Instrumentos de Fiscalização:

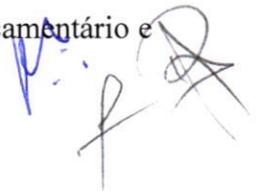
- I – as auditorias;
- II – os levantamentos;
- III – as inspeções;
- IV – os acompanhamentos;
- V – os monitoramentos; e
- VI – as visitas técnicas.

Subseção I

Auditoria

Art. 17. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado para:

- I – examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; e



II – aferir os resultados alcançados pelas ações, programas e projetos de governo, verificando os seus efeitos na sociedade, bem como identificando possibilidades para o aperfeiçoamento dos resultados propostos, buscando a eficiência, eficácia, economicidade e efetividade da gestão pública.

Parágrafo único. As Auditorias classificam-se em:

a) financeira, foca em determinar se a informação financeira de uma entidade é apresentada em conformidade com a estrutura de relatório financeiro e o marco regulatório aplicável, de modo a permitir o auditor expressar uma opinião quanto a estarem as informações financeiras livres de distorções relevantes devido a fraude ou erro;

b) conformidade, que consiste em um conjunto de procedimentos técnicos aplicados de forma independente, com o objetivo de evidenciar fatos e ocorrências nos órgãos e entidades sob a jurisdição do Tribunal, em consonância com as normas pertinentes à contabilidade, ao direito financeiro, ao planejamento e à execução orçamentária e ao controle patrimonial, deduzidas em Relatório Técnico;

c) operacional, que consiste na avaliação de programas, projetos, atividades e ações governamentais, bem como de desempenho de órgãos e entidades jurisdicionados ao Tribunal sob aspectos de economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, com o objetivo de corrigir falhas no decorrer da execução das diversas etapas e fomentar a boa prática administrativa na gestão pública.



Subseção II

Levantamento

Art. 18. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado para:

I – conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e Poderes e entidades da administração direta, indireta e fundacional, incluindo fundos e demais instituições sob a jurisdição do Tribunal, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II – identificar objetos e instrumentos de fiscalização; e

III – avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

Subseção III

Inspeção

Art. 19. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para coletar dados, esclarecer fato determinado, verificar in loco a execução de contrato, bem como dirimir dúvidas, suprir omissões e lacunas de informações, e apurar denúncias ou representações quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade de fatos da Administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição.



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Subseção IV

Acompanhamento

Art. 20. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I – examinar, ao longo de um período, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; e

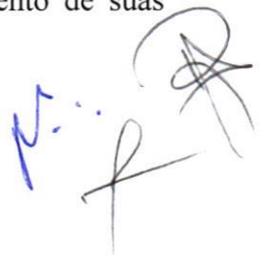
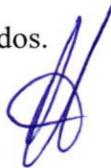
II – aferir ou avaliar, ao longo de um período, o desempenho dos órgãos, poderes e entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

Parágrafo único. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal poderão ser acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas pela publicação nos órgãos oficiais ou mediante consulta a sistemas informatizados adotados pela Administração Pública.

Subseção V

Monitoramento

Art. 21. Monitoramento é utilizado para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados dela advindos.



Parágrafo único. O monitoramento pode abranger desde um subitem de um acórdão até o inteiro teor de vários acórdãos, devendo as unidades técnicas de controle externo, quando da programação de suas atividades e o Plano Anual de Fiscalização, a critério do Presidente do Tribunal, priorizar as deliberações mais importantes, entendidas como aquelas cuja implementação gere impactos consideráveis em termos financeiros ou qualitativos.

Subseção VI

Visita Técnica

Art. 22. Visita Técnica é utilizada para acompanhamento simultâneo das ações realizadas pelo órgãos e Poderes sob a jurisdição do Tribunal, tendo por objetivo:

I – em obras públicas, o acompanhamento periódico da execução físico-financeira de contratos pré-selecionados, para verificação in loco do andamento dos serviços e de sua compatibilidade com os recursos despendidos; e

II – em unidades educacionais, de esporte, saúde, conservação ambiental, e outras, a verificação das condições físicas e operacionais das instalações.

CAPÍTULO III

DO PLANO ANUAL DE TRABALHO

Art. 23. O Plano Anual de Trabalho (PAT) é o instrumento de planejamento, em nível operacional, desenvolvido no âmbito de cada unidade técnica, com o auxílio da unidade superior de controle externo.



§ 1º O PAT é elaborado em compatibilidade com o Plano Anual de Fiscalização, respeitando a vigência deste, e conterà o detalhamento das atividades de controle externo a serem desenvolvidas considerando as orientações da unidade superior de controle externo, incluindo, no mínimo:

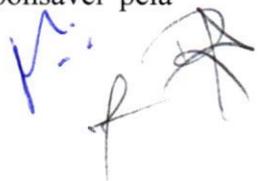
- I - o cronograma de trabalho; e
- II - as equipes responsáveis pela execução.

§ 2º Os responsáveis pelas unidades técnicas de controle externo, ao elaborar o PAT de sua respectiva área de atuação, devem considerar, ainda:

- I - a matriz de risco;
 - II - as demandas históricas sobre o objeto de controle;
 - III - sistemas de tecnologia da informação relacionados ao objeto de controle;
- e
- IV - o quantitativo de servidores designados para a fiscalização.

§ 3º Compete ao responsável pela unidade de controle externo, aprovar o PAT, observando as considerações do parágrafo anterior.

Art. 24. Na ausência de uma ferramenta ou sistema que permita seu acompanhamento eletrônico, os responsáveis pelas unidades de controle externo encaminharão ao responsável pela unidade de controle externo, relatório trimestral sobre o cumprimento do PAT da sua unidade, em modelo a ser definido pelo responsável pela unidade técnica de controle externo.



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

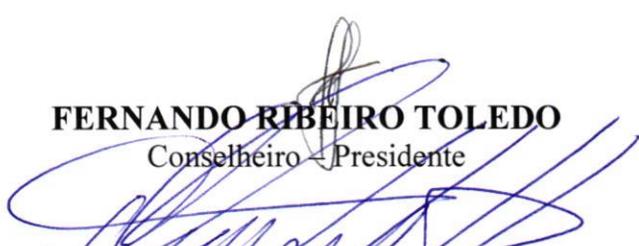
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 25. O PAT, por conter informações que possam comprometer atividades de controle externo e de inteligência deste Tribunal, terá caráter sigiloso, nos termos da Resolução Nº 3/20212.

Art. 26. Uma vez que o Plano Anual de Fiscalização (PAF) passe a ser elaborado com um nível de detalhamento que inclua as informações desta seção, o Programa Anual de Trabalho não precisará mais ser formalizado pela unidade central de controle externo, respeitado o monitoramento trimestral das fiscalizações ali previstas.

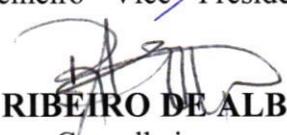
Art. 27. Casos omissos e situações específicas sobre o Plano Anual de Fiscalização (PAF) e o Plano Anual de Trabalho (PAT), não expressas na presente Resolução Normativa, serão objeto de decisão Plenária desta Corte de Contas.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas,
em Maceió, 9 de abril de 2024.



FERNANDO RIBEIRO TOLEDO
Conselheiro - Presidente

OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
Conselheiro - Vice - Presidente



ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Conselheira

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
Conselheira (ausente)

M.



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro (ausente)

RODRIGO SIQUEIRA CÁVALCANTE

Conselheiro

RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheira (ausente)

* Republicada.

Sessões:

1ª leitura: 26/3/2024;

2ª leitura: 2/4/2024; e

Aprovada: 9/4/2024.

Publicada no DO-e/TCE de 9/4/2024.
Republicada no DO-e/TCE de 12/4/2024



técnico.

§ 1º Compete à DFAFOE providenciar a emissão dos alertas dirigidos à esfera estadual e à DFAFOM em relação à esfera municipal, sem prejuízo de demais atuações que se façam necessárias.

§ 2º Os alertas serão emitidos a partir das informações disponibilizadas pelo Sistema Integrado de Auditoria Pública (SIAP) ou em outro sistema que vier a substituí-lo, de acordo com as normas previstas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

§ 3º Para fins de apuração dos limites, sempre que necessário, os dados contidos no SIAP poderão ser confrontados com as informações disponibilizadas pelo portal do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI), ou em outro sistema que vier a substituí-lo.

§ 4º Apenas para fins de emissão do alerta de que trata essa resolução, caso não haja Conselheiro-Relator para algum dos Poderes ou órgãos referidos no parágrafo único do art. 1º, o Relator será o das contas do respectivo Poder Executivo.

Art. 3º Os alertas emitidos em razão do exercício da competência prevista no § 1º do Art. 59 da LRF serão publicados no Diário Oficial Eletrônico e disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal.

§ 1º Os alertas considerar-se-ão emitidos somente após a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico, que poderá ser realizada em formato de tabela ou individualmente, a critério do responsável pela publicação.

§ 2º A publicação dos alertas previstos no caput será realizada até o último dia útil do segundo mês subsequente ao encerramento do quadrimestre ou, no caso dos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, do semestre.

§ 3º A publicação dos alertas deverá ser providenciada pela respectiva diretoria finalística.

§ 4º Após a publicação, a respectiva diretoria finalística, se for o caso, acompanhará a situação do respectivo ente ou órgão mediante processo de gestão fiscal.

§ 5º Durante o período de doze meses, a partir da data de publicação dessa resolução normativa, os Poderes ou Órgãos referidos no parágrafo único do Art. 1º serão notificados via comunicação eletrônica, além da publicação no Diário Oficial Eletrônico.

Art. 4º Incumbe à autoridade alertada providenciar todos os meios legais disponíveis para que sejam adotadas as providências cabíveis em relação ao alerta emitido.

Art. 5º Os alertas deverão ser considerados por ocasião do julgamento das contas do respectivo exercício.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 9 de abril de 2024.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro – Presidente

OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro - Vice - Presidente

ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira (ausente)

ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro (ausente)

RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro

RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheira (ausente)

* Republicada.

• RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 6/2024

INSTITUI NORMAS PARA A PROPOSITURA DO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO (PAF) E DO PLANO ANUAL DE TRABALHO (PAT) DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do Art. 3º da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas),

Considerando os princípios que regem a Administração Pública e a necessidade de aprimorar a atuação do TCE/AL, a fim de torná-lo mais eficiente e tempestivo;

Considerando que o Tribunal deve exercer as suas competências levando em consideração o princípio da seletividade, baseado nos critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, e ainda, nos custos do controle em relação aos benefícios esperados pela sociedade;

Considerando as Diretrizes de Controle Externo e o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC) elaborados pela Associação dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON) e que servem de modelo de boas práticas dos Tribunais de Contas do Brasil; e

Considerando, que o Plano Anual de Fiscalização (PAF) é o principal instrumento de planejamento das fiscalizações do TCE/AL, que fixará as diretrizes e as ações de controle, em áreas temáticas;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A elaboração do Plano Anual de Fiscalização (PAF) e do Plano Anual de Atividades (PAT), a serem executados pelo TCE/AL no âmbito de sua jurisdição, observarão o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

I - Matriz de Risco: metodologia que permite a identificação mais assertiva das áreas que requerem atenção prioritária, possibilitando uma alocação mais eficiente de recursos e uma melhor definição de estratégias do órgão de controle externo fornecendo uma visão abrangente das potenciais vulnerabilidades e ameaças aos objetivos da gestão pública. Busca orientar e priorizar às ações de fiscalizações e resulta da análise criteriosa de aspectos de materialidade, relevância, risco e oportunidade, assim compreendidos:

a) Materialidade: refere-se ao montante de créditos orçamentários, recursos financeiros ou patrimoniais sob a responsabilidade dos gestores público, em uma área específica de controle;

b) Relevância: refere-se à importância social ou econômica das ações desenvolvidas pelas unidades fiscalizadas, ainda que não sejam economicamente significativas. Isso inclui considerações sobre funções, programas, projetos e atividades sob a responsabilidade dos gestores, bem como os bens que produzem e os serviços que prestam à população;

c) Risco: refere-se à possibilidade de ocorrência de eventos que possam comprometer o atingimento dos objetivos das unidades fiscalizadas, programas ou atividades governamentais. O risco é avaliado considerando tanto a gravidade das consequências quanto a probabilidade de ocorrência dos eventos adversos; e

d) Oportunidade: diz respeito à adequação temporal e a conveniência da atuação do TCE/AL, em relação aos resultados da fiscalização e à capacidade produtiva e operacional da unidade responsável. Em outras palavras, refere-se à tempestividade das ações de controle externo em resposta aos achados de auditoria e à capacidade da entidade auditada em implementar medidas corretivas ou melhorias;

II - Seletividade: priorização das ações de controle externo, considerando a relevância, o potencial de risco, a materialidade dos recursos envolvidos e a oportunidade de atuação;

III - Plano Anual de Fiscalização (PAF): é um instrumento de planejamento, em nível tático e de cumprimento obrigatório. Este plano estabelece as diretrizes e os temas prioritários para as ações de controle externo que serão desenvolvidas anualmente pelo TCE/AL. Os temas e diretrizes são definidos com base em critérios de seletividade, visando a uma abordagem estratégica e eficiente das atividades de fiscalização;

IV - Plano Anual de Atividades (PAT): é um instrumento de planejamento operacional que detalha as atividades de controle externo a serem realizadas ao longo do ano. Inclui informações como o objeto de controle, o cronograma de trabalho e as equipes responsáveis pela execução das atividades. Na sua elaboração, o PAT deve considerar, quando aplicável, a matriz de risco, o estoque do setor auditado, as demandas históricas, sistemas de tecnologia da informação e o quantitativo de servidores lotados nas unidades técnicas de controle externo;

V - Unidade superior de controle externo: a Diretoria de Coordenação de Técnicos (DCT) ou qualquer outro órgão que venha a substituí-la na estrutura organizacional do TCE/AL, que possua as funções de planejar, organizar, dirigir e controlar as atividades e projetos de controle externo em nível estratégico e operacional, além de planejar e executar as fiscalizações nas entidades jurisdicionadas sob a jurisdição do Tribunal;

VI - Unidade técnica de controle externo: as diretorias técnicas que possuem, no âmbito do TCE/AL, a função fiscalizadora, realizando auditorias, monitoramentos, acompanhamentos, inspeções, levantamentos e visitas técnicas;

VII - Contas de Governo: são as prestações de contas globais apresentadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo. O principal objetivo dessas contas é analisar os planos de governo e sua efetiva execução, sob os aspectos contábil, orçamentário, financeiro, operacional e patrimonial. As contas de governo são avaliadas à luz dos limites constitucionais e legais relativos ao planejamento e execução do orçamento e das finanças públicas, abrangendo um conjunto de atos sujeitos a essas normas e diretrizes; e

VIII - Fiscalizações: refere-se à atividade de controle externo realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (TCE/AL) nos órgãos e entidades sob sua jurisdição. Essa atividade pode ser iniciada por iniciativa própria do TCE/AL ou por solicitação dos agentes legitimados. O objetivo principal das fiscalizações é verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência e a eficácia dos atos e contratos realizados pelas entidades auditadas.

CAPÍTULO II

DO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 3º O Plano Anual de Fiscalização (PAF) é o instrumento de planejamento das fiscalizações do TCE/AL, em nível estratégico e de cumprimento obrigatório, que fixará as diretrizes e as ações de controle anualmente desenvolvidas.

Parágrafo único. O PAF terá sua vigência entre 1º de maio de um exercício até o 30 de abril do exercício seguinte e será aprovado por decisão do Plenário do TCE/AL até o dia 30 de abril de cada ano.

Art. 4º O PAF contemplará, no que couber e respeitadas as diretrizes do Plenário, as seguintes dimensões:

I - Contas de governo;

II - Contas de gestão;



III – Auditorias e demais ações fiscalizatórias; e

IV - Atos de pessoal.

Art. 5º O PAF contém as diretrizes e temas que orientarão as atividades de controle externo para o seu período de vigência e será elaborado a partir dos critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, observando as diretrizes estabelecidas pela unidade superior de controle externo.

Art. 6º O PAF será elaborado pela unidade superior de controle externo, com o auxílio das suas unidades técnicas, a partir das ações de fiscalização e dos objetos de controle propostos pelas diretorias finalísticas.

Art. 7º As unidades técnicas devem encaminhar suas propostas de composição até o dia 30 de novembro do ano anterior à execução do PAF ou outra data definida pela unidade superior de controle externo e comunicada internamente pelos canais apropriados.

Art. 8º A minuta do PAF deverá ser encaminhada à Presidência do Tribunal até a data da primeira sessão plenária do mês de fevereiro, para que seja providenciado o encaminhamento de cópias da minuta aos Conselheiros e Conselheiros Substitutos, para tomarem ciência e, eventualmente, proporem as alterações ou inclusões de temas ou diretrizes que julgarem necessárias e pertinentes até o último dia daquele mês.

§ 1º Recebidas as propostas de modificação ou de inclusão de novas diretrizes ou temas no PAF, a Presidência as encaminhará, em um prazo de 2 (dois) dias úteis, à unidade superior de controle externo para conhecimento e inclusão das propostas de alteração da minuta ou apresentação de contrarrazões.

§ 2º A unidade superior de controle externo retornará a proposta da minuta com as devidas alterações e documentações anexas para a Presidência até o penúltimo dia útil do mês de março.

Art. 9º O Presidente do Tribunal deverá apresentar o PAF ao Tribunal Pleno para deliberação em sessão administrativa até a primeira sessão plenária do mês de abril.

Art. 10. Os Conselheiros poderão solicitar a realização de fiscalizações que entendam necessárias aos processos de sua relatoria, bem como, solicitar esclarecimentos adicionais sobre o conteúdo do PAF submetido para apreciação e aprovação plenária.

Seção II

Da alteração do Plano Anual de Fiscalização após a aprovação

Art. 11. Poderão propor ao Plenário alteração no PAF com base em razões de fato e de direito pertinentes e supervenientes à data de sua aprovação, que demonstrem de forma inequívoca que o sugestivo possui potencial benefício fiscalizatório, por iniciativa de:

I - Conselheiros;

II - Conselheiros Substitutos;

III - Procurador-Geral do Ministério Público de Contas; e

IV - Responsável pela unidade superior de controle externo.

§ 1º Durante o decorrer do período de vigência do PAF, toda proposta de fiscalização receberá parecer prévio da unidade superior de controle externo quanto à conveniência de sua realização, em especial a disponibilidade de servidores, para atendimento da alteração proposta, bem assim quanto ao enquadramento em uma das diretrizes constantes no Plano de Fiscalização, conforme critérios mencionados no art. 5º.

§ 2º Nos casos em que a solicitação for de iniciativa do Presidente, da Mesa Diretora do Poder Legislativo ou dos Presidentes de suas Comissões, quando por estas aprovadas e implicar a realização de auditoria ou de inspeção, o Plenário do Tribunal de Contas decidirá sobre sua instauração, independentemente de sua inclusão no Plano Anual de Fiscalização – PAF, conforme arts. 193 a 196 do Regimento Interno.

Art. 12. A unidade superior de controle externo avaliará, periodicamente, a necessidade de ajustes no PAF e apresentará à Presidência do Tribunal, se for o caso, proposta de revisão.

Art.13. As fiscalizações aprovadas que não puderem ser realizadas deverão ser canceladas.

§ 1º A proposta de cancelamento de fiscalização será submetida à mesma instância responsável por sua aprovação para deliberação quanto ao cancelamento.

§ 2º Se, após o início da fiscalização, for constatada a perda de objeto ou a inoportunidade de sua realização, o responsável pela unidade superior de controle externo deverá encerrar o procedimento de ofício e relatar o ocorrido, explicando os motivos no relatório de fiscalização correspondente.

Art. 14. É de responsabilidade do titular da unidade superior de controle externo apresentar o Relatório de Gestão do PAF à Presidência em até noventa dias após o fim de sua vigência.

Art. 15. As ações de controle constantes no Plano Anual de Fiscalização (PAF) que não puderem ser realizadas no período de sua vigência, ultrapassando o período de 12 meses para sua execução, poderão ser prorrogadas, devidamente justificadas pelo titular da unidade superior de controle externo, ou canceladas, e as respectivas motivações incluídas no Relatório de Gestão do PAF a que se refere o art. 19, I.

Seção III

Instrumentos de Fiscalização

Art. 16. São Instrumentos de Fiscalização:

I – as auditorias;

II – os levantamentos;

III – as inspeções;

IV – os acompanhamentos;

V – os monitoramentos; e

VI – as visitas técnicas.

Subseção I

Auditoria

Art. 17. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado para:

I – examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; e

II – aferir os resultados alcançados pelas ações, programas e projetos de governo, verificando os seus efeitos na sociedade, bem como identificando possibilidades para o aperfeiçoamento dos resultados propostos, buscando a eficiência, eficácia, economicidade e efetividade da gestão pública.

Parágrafo único. As Auditorias classificam-se em:

a) financeira, foca em determinar se a informação financeira de uma entidade é apresentada em conformidade com a estrutura de relatório financeiro e o marco regulatório aplicável, de modo a permitir o auditor expressar uma opinião quanto a estarem as informações financeiras livres de distorções relevantes devido a fraude ou erro;

b) conformidade, que consiste em um conjunto de procedimentos técnicos aplicados de forma independente, com o objetivo de evidenciar fatos e ocorrências nos órgãos e entidades sob a jurisdição do Tribunal, em consonância com as normas pertinentes à contabilidade, ao direito financeiro, ao planejamento e à execução orçamentária e ao controle patrimonial, deduzidas em Relatório Técnico;

c) operacional, que consiste na avaliação de programas, projetos, atividades e ações governamentais, bem como de desempenho de órgãos e entidades jurisdicionados ao Tribunal sob aspectos de economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, com o objetivo de corrigir falhas no decorrer da execução das diversas etapas e fomentar a boa prática administrativa na gestão pública.

Subseção II

Levantamento

Art. 18. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado para:

I – conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e Poderes e entidades da administração direta, indireta e fundacional, incluindo fundos e demais instituições sob a jurisdição do Tribunal, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II – identificar objetos e instrumentos de fiscalização; e

III – avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações.

Subseção III

Inspeção

Art. 19. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para coletar dados, esclarecer fato determinado, verificar in loco a execução de contrato, bem como dirimir dúvidas, suprir omissões e lacunas de informações, e apurar denúncias ou representações quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade de fatos da Administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição.

Subseção IV

Acompanhamento

Art. 20. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para:

I – examinar, ao longo de um período, a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial; e

II – aferir ou avaliar, ao longo de um período, o desempenho dos órgãos, poderes e entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

Parágrafo único. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal poderão ser acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas pela publicação nos órgãos oficiais ou mediante consulta a sistemas informatizados adotados pela Administração Pública.

Subseção V

Monitoramento

Art. 21. Monitoramento é utilizado para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados dela advindos.

Parágrafo único. O monitoramento pode abranger desde um subitem de um acórdão até o inteiro teor de vários acórdãos, devendo as unidades técnicas de controle externo, quando da programação de suas atividades e o Plano Anual de Fiscalização, a critério do Presidente do Tribunal, priorizar as deliberações mais importantes, entendidas como aquelas cuja implementação gere impactos consideráveis em termos financeiros ou qualitativos.

Subseção VI

Visita Técnica

Art. 22. Visita Técnica é utilizada para acompanhamento simultâneo das ações realizadas pelos órgãos e Poderes sob a jurisdição do Tribunal, tendo por objetivo:

I – em obras públicas, o acompanhamento periódico da execução físico-financeira de contratos pré-selecionados, para verificação in loco do andamento dos serviços e de



sua compatibilidade com os recursos despendidos; e

II – em unidades educacionais, de esporte, saúde, conservação ambiental, e outras, a verificação das condições físicas e operacionais das instalações.

CAPÍTULO III

DO PLANO ANUAL DE TRABALHO

Art. 23. O Plano Anual de Trabalho (PAT) é o instrumento de planejamento, em nível operacional, desenvolvido no âmbito de cada unidade técnica, com o auxílio da unidade superior de controle externo.

§ 1º O PAT é elaborado em compatibilidade com o Plano Anual de Fiscalização, respeitando a vigência deste, e conterá o detalhamento das atividades de controle externo a serem desenvolvidas considerando as orientações da unidade superior de controle externo, incluindo, no mínimo:

I - o cronograma de trabalho; e

II - as equipes responsáveis pela execução.

§ 2º Os responsáveis pelas unidades técnicas de controle externo, ao elaborar o PAT de sua respectiva área de atuação, devem considerar, ainda:

I - a matriz de risco;

II - as demandas históricas sobre o objeto de controle;

III - sistemas de tecnologia da informação relacionados ao objeto de controle; e

IV - o quantitativo de servidores designados para a fiscalização.

§ 3º Compete ao responsável pela unidade de controle externo, aprovar o PAT, observando as considerações do parágrafo anterior.

Art. 24. Na ausência de uma ferramenta ou sistema que permita seu acompanhamento eletrônico, os responsáveis pelas unidades de controle externo encaminharão ao responsável pela unidade de controle externo, relatório trimestral sobre o cumprimento do PAT da sua unidade, em modelo a ser definido pelo responsável pela unidade técnica de controle externo.

Art. 25. O PAT, por conter informações que possam comprometer atividades de controle externo e de inteligência deste Tribunal, terá caráter sigiloso, nos termos da Resolução Nº 3/20212.

Art. 26. Uma vez que o Plano Anual de Fiscalização (PAF) passe a ser elaborado com um nível de detalhamento que inclua as informações desta seção, o Programa Anual de Trabalho não precisará mais ser formalizado pela unidade central de controle externo, respeitado o monitoramento trimestral das fiscalizações ali previstas.

Art. 27. Casos omissos e situações específicas sobre o Plano Anual de Fiscalização (PAF) e o Plano Anual de Trabalho (PAT), não expressas na presente Resolução Normativa, serão objeto de decisão Plenária desta Corte de Contas.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 9 de abril de 2024.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro – Presidente

OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro - Vice - Presidente

ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira (ausente)

ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro (ausente)

RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro

RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheira (ausente)

* Republicada.

* RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 7/2024

DISPÕES SOBRE OS PROCEDIMENTOS E AS PRÁTICAS ELETRÔNICAS DE AUTUAÇÃO DOS EXPEDIENTES APRESENTADOS POR JURISDICIONADOS E/OU TERCEIROS INTERESSADOS PERANTE A SEÇÃO DE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO VINCULADOS A ATIVIDADE FINALÍSTICA DO TRIBUNAL.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições legais e regimentais,

Considerando o inciso II do artigo 71 e o artigo 75 da Constituição Federal, que estabelecem competências dos Tribunais de Contas;

Considerando as disposições da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Considerando a RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 06/2016, de 26 de abril de 2016 que, institui o Processo Eletrônico no âmbito do Tribunal; e

Considerando a necessidade de regulamentar a forma de procedimentos nos trabalhos desenvolvidos pelos servidores e colaboradores que trabalham na Seção de Protocolo em meio eletrônico,

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido que a Seção de Protocolo e Distribuição do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas passa a ter legitimidade para realizar a análise de admissibilidade dos expedientes protocolados, na plataforma do Sistema e-TCE, pelos usuários externos, em conformidade com as normativas expedidas pelo TCE/AL.

§ 1º A análise de admissibilidade compreenderá:

I - Conferência da classe processual e subclasse processual;

II - Legitimidade do usuário externo; e

III - Rol de documentos obrigatórios por tipo de classe e subclasse processual.

§ 2º As análises observarão as normativas que regem o TCE/AL, em especial sua Lei Orgânica, o Regimento Interno, e as RESOLUÇÕES NORMATIVAS nº 02/2003 (Calendário de Obrigações), nº 01/2016 (Remessa de Prestação de Contas Anuais), Instruções Normativas nº 002/2018 (Atos de Concessão de Aposentadoria, Reforma, Transferência para Reserva Remunerada e Pensão), nº 20/2020 (Atos de Admissão de Pessoal), nº 01/2018 (Cadastro de Responsáveis e Unidades Gestoras - CARDUG), Ato Normativo nº 63/2020 (Licitações, Contratos, Convênios e Congêneres), bem como as alterações das normativas citadas.

§ 3º No momento em que o usuário externo protocolar o expediente na plataforma e-TCE, será gerado o Termo de Cadastramento de Protocolo, indicando que aquele expediente estará em análise de admissibilidade pela Seção do Protocolo, podendo ser recepcionado ou não.

§ 4º O prazo para a realização da análise de admissibilidade do expediente, pela Seção de Protocolo e Distribuição, será de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente a data do protocolo do expediente, realizado pelo usuário externo, na plataforma e-TCE.

Art. 2º O expediente protocolado pelo usuário externo, em conformidade com a classe processual, subclasse processual, legitimidade do usuário externo e com todos os documentos obrigatórios anexados, conforme as previsões normativas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas já existentes e que disciplinam a matéria, receberá a Certidão de Recebimento pelo Setor do Protocolo e Distribuição.

§ 1º O expediente que possuir a Certidão de Recebimento, anexada pela Seção de Protocolo e Distribuição, será considerado oficialmente recepcionado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e, assim, terá início a sua tramitação regular.

§ 2º A Certidão de Recebimento não confere validação das questões de mérito contidas nos documentos e informações apresentadas pelo usuário externo.

Art. 3º Será emitida, pela Seção de Protocolo e Distribuição, Certidão de não recebimento no expediente que for protocolado pelo usuário externo, com erro de indicação de classe processual e/ou subclasse processual, ausência de legitimidade do usuário externo e ausência de documentos obrigatórios para cada tipo de classe/subclasse processual, conforme as previsões normativas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas já existentes e que disciplinam a matéria.

§ 1º Os vícios registrados na Certidão de não recebimento impossibilitam a correção, pelo usuário externo, no mesmo expediente. Nesse caso, será necessário que o usuário externo realize o protocolo de um novo expediente para a devida regularização.

§ 2º A emissão da Certidão de não recebimento em prazo final de remessa ou após o decurso deste, em virtude do transcurso do tempo hábil para análise estabelecido nesta normativa, poderá ensejar aos jurisdicionados a intempestividade da remessa quando do protocolo do novo expediente, sujeitando-os as aplicações das sanções previstas nas normativas deste Tribunal.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 9 de abril de 2024.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro – Presidente

OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro - Vice - Presidente

ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira (ausente)

ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro (ausente)

RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro

RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheira (ausente)

* Republicada.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2023

Processo nº TC-241/2022

Pregão Eletrônico nº 13/2023 (SRP)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,